



LEI MUNICIPAL Nº 1.734 DE 04 DE outubro DE 2015.

Sancionada em, 07/10/2015

Reinaldo Medeiros Macedo
Prefeito

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1469 de 10 de janeiro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL de MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º . Altera os artigos 25, 28, § 3º do 40, 71, 95 e 96 da Lei 1469/2011, passando a vigorarem com as seguintes alterações.

“Art. 25 - A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá a cada 03 (três meses), nos moldes dos artigos 29 à 35 da Lei 1681/2013, mediante a observação dos seguintes critérios de julgamento:

§ 1º. Após o estágio probatório a avaliação de desempenho dar-se-á anualmente nos mesmos moldes do caput.”

“Art. 28 - Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber ao final das avaliações:

- I - 20% de conceitos de desempenho insatisfatório ou;*
- II - 40% de conceitos de desempenho regular;”*

“Art. 40 -...

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento ou carga horária do servidor.”

“Art. 71 - O servidor público cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo público, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados o limite máximo de 08 (oito) horas diárias, ressalvadas as exceções ante a natureza da atividade desenvolvida.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica:

1734



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



I - à jornada de trabalho fixada em regime de turno, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

II - ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;

§ 2º - As atividades cuja carga horária seja de 20 (vinte) horas semanais serão cumpridas em, no mínimo, 03 (três) dias, vedados a ultrapassagem do limite máximo diário e o banco de horas."

"Art. 95 - Ao servidor investido na função a que se refere o artigo 19, será devida uma gratificação de 20% (vinte por cento) de seu vencimento base, fixado na forma do plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Parágrafo Único - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada delegada por ato normativo, ordem de serviço ou similar, não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, após a destituição da função."

"Art. 96 - A vantagem continuará a ser devida durante as férias."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em *07* de *outubro* de 2015.


REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito

44/1